

A INFLUÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO: POR UM NOVO CRIVO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS NO BRASIL



Vítor de Andrade Monteiro

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas, Maceió/AL; Especialista em Direito Processual – ESMAL/ESAMC; Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal de Alagoas/UFAL.

RESUMO

O presente trabalho se dedica à análise do papel ocupado pelo sistema interamericano na proteção de direitos políticos eleitorais, e os efeitos práticos que podem ser obtidos através dele. Foi demonstrado que, por se tratarem de direitos humanos, os direitos políticos também são objeto dos sistemas internacionais de proteção. Verificou-se, através da análise de alguns casos, que, em diversas áreas, o sistema interamericano tem se mostrado com um importante aliado na proteção de direitos humanos no Brasil. Abordou-se a importância do judiciário brasileiro no desempenho de sua função no sistema interamericano, e do papel dos juízes eleitorais em um ambiente de pluralidade de ordens jurídicas protetivas de direitos eleitorais, notadamente sua atuação no controle de convencionalidade eleitoral, atuando como verdadeiros juízes interamericanos. Por fim, verificou-se que os tribunais eleitorais ainda estão desempenhando de forma extremamente tímida essas atribuições, existindo um caminho bastante amplo a ser visitado na defesa dos direitos político-eleitorais.

Palavras-chave

Direitos humanos; direitos políticos; sistema interamericano.

ABSTRACT

The present work is dedicated to the analysis of the role played by the inter-American system in the protection of political electoral rights, and the practical effects that can be obtained through

it. It has been demonstrated that, because they are human rights, political rights are also the object of international protection systems. It was found that in several areas, the inter-American system has proved to be an important human rights mechanism in Brazil, with some important cases being analyzed. The importance of the Brazilian judiciary in the performance of its role in the inter-American system was addressed, as well as the role of electoral judges in an environment of plurality of protective legal orders for electoral rights, notably their role in controlling electoral conventionality, acting as true inter-American judges. Finally, it was found that the electoral courts are still performing these duties in an extremely timid manner, with a very broad path to be followed in the defense of political-electoral rights.

Keywords

Humans rights; political rights; interamerican system.

1. INTRODUÇÃO

Na América Latina, a democracia é uma conquista ainda muito recente, um experimento inacabado, que vem sendo constantemente reinventado, forjando-se em um árduo processo de construção e reconstrução. A história política da região é fortemente marcada por hiatos democráticos, notadamente no contexto da guerra fria. O que a experiência demonstra é que a instabilidade democrática de um país não raro é a expressão de um movimento mais amplo que se desenvolve no continente.

No Brasil, após longos anos de governo militar, a democracia foi conquistada a duras penas somente no fim da década de oitenta, encontrando-se em incipiente estágio de amadurecimento, ainda francamente exposta aos ecos do recente passado ditatorial, que reverberam de diferentes pontos da América Latina.

Para quem experimentou os dissabores de regimes autoritários, a estabilidade democrática é uma conquista que merece celebração e atenção constantes. Em um sistema democrático, o processo eleitoral tem um papel fundamental. É por ele que os cidadãos têm a oportunidade de exercer sua soberania, participando de decisões centrais do Estado, como a escolha das autoridades responsáveis pela condução do país.

Considerando o contexto de conturbada estabilidade democrática experimentado na América Latina, houve a preocupação de que os direitos políticos ocupassem posição de destaque no sistema interamericano de proteção de direitos humanos. Todavia, o que se percebe é uma presença absolutamente tímida da temática no tribunais pátrios, sendo, assim, negligenciada uma importante via de proteção dos direitos políticos.

O presente trabalho versará sobre o papel de relevo ocupado pelo sistema americano na proteção de direitos políticos eleitorais. Inicialmente será abordado o direito político como direito humano, e sua relevância para a formação de um ambiente em que são respeitados os direitos humanos. Serão apresentadas suas principais características e sua importância para a garantia do desenvolvimento de um processo eleitoral legítimo e a formação de um adequado ambiente democrático.

Na sequência, será analisado o tratamento dado aos direitos políticos no âmbito do sistema interamericano. Para tanto, apresentar-se-á a evolução da proteção dos direitos políticos no sistema; serão analisados os mais importantes casos sobre a temática, e que tiveram papel importante para a definição do conteúdo dos direitos políticos previstos na Convenção.

Posteriormente, buscar-se-á demonstrar que o sistema americano em casos que não envolveram direitos políticos obtiveram importantes efeitos práticos no Brasil, apresentando a existência de um caminho não visitado para a defesa dos direitos eleitorais.

Por fim, serão analisadas formas de proteção dos direitos eleitorais no Brasil por meio do sistema interamericano. Nesse sentido, mostrar-se-ão duas vias de proteção: por meio da análise do papel dos juizes em um ambiente de pluralidade de ordens jurídicas protetivas de direitos eleitorais, notadamente sua atuação no controle de convencionalidade eleitoral interno; e através do controle de convencionalidade exercido no âmbito do sistema interamericano.

2. DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS HUMANOS

Os direitos políticos podem ser definidos com um conjunto de faculdades e prerrogativas que asseguram a participação do indivíduo na formação da vontade coletiva. Juntamente com os direitos civis, os direitos políticos foram inseridos na chamada *primeira geração dos direitos humanos*, ou direitos de liberdade. Esses direitos possibilitam ao cidadão participar dos assuntos políticos e da construção da estrutura política do Estado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH - definiu os direitos políticos como *“aquellos que reconocen y protegen el derecho y el deber de todos los ciudadanos de participar en la vida política de su país”*. Para a Comissão, *“son por esencia derechos que propician el fortalecimiento de la democracia y el pluralismo político”*.

Diferentemente dos direitos civis, que buscam salvaguardar uma esfera de individualidade do cidadão em face do Estado, os direitos políticos viabilizam a integração do indivíduo na composição do corpo político estatal, e a sua participação na formação da vontade do poder e de sua gestão. Em outras palavras, os direitos políticos correspondem a titularidades que, consideradas em conjunto, são a mais ampla expressão da participação política.

O exercício desse direito pode ser expresso por meio das capacidades eleitorais ativa – direito de votar – e passiva – direito a ser votado, bem como pela filiação a partido político, além de outros meios de democracia participativa, como plebiscito, referendo, iniciativa popular e propositura de ação popular.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por meio de seu informe de 2004, assinalou que, em um ambiente democrático, a proteção dos direitos políticos requer eficiência, transparência e equidade nas

instituições públicas, bem como uma cultura que aceite a legitimidade de oposição política e reconheça, e advogue pelo direito de todos, pois *"La democracia excede a un método para elegir a quienes gobiernan, es también una manera de construir, garantizar y expandir la libertad, la justicia y el progreso, organizando las tensiones y los conflictos que generan las luchas por el poder"*.

Na atualidade, os direitos políticos são reconhecidos como uma categoria abarcada pela força expansiva da proteção internacional dos direitos humanos, incorporando, com isso, todo um conjunto de especial proteção a eles garantido, bem como lhes aplicando os critérios de interpretação próprios dessa seara. Com efeito, é bastante difícil admitir nos dias de hoje uma tese que busque negar aos direitos políticos sua condição de direito humano.

2.2. A importância do processo eleitoral na formação de um ambiente democrático

Como já afirmado, a democracia não se reduz ao simples ato de votar e ser votado. Em verdade a ideia de democracia se descortina em algo mais amplo, que envolve dimensões sociais, econômicas e políticas. Todavia, é certo que essa última se apresenta como caminho para o alcance das primeiras. É que a existência de um processo eleitoral legítimo é condição necessária para o surgimento de um ambiente democrático. É por meio dele que se acomodam tensões existentes no tecido político de um Estado. Nesse sentido, GALLAGHER afirma que um regime no qual não ocorrem eleições não pode ser qualificado como democrático em praticamente nenhuma definição desse termo.

Para a Corte IDH, o art. 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que traz previsões de garantias judiciais, é aplicável a todas as instâncias processuais, de forma a garantir uma defesa adequada contra qualquer ato estatal que venha a restringir direitos, incluindo-se aqui os direitos políticos. Consagrou-se, assim, uma garantia supranacional ao devido processo eleitoral.

O processo eleitoral é o meio através do qual se transfere a vontade do eleitor, considerada essa como a expressão de sua soberania individual, para um representante eleito. É esse processo que

legitima a atuação de alguns poucos, em nome do todo. Dessa forma, garantir um processo eleitoral válido e eficaz é uma forma de evitar que graves irregularidades se transformem em cotas de poder. Para a Corte IDH, é especialmente por meio do processo eleitoral que as obrigações de garantir direitos eleitorais se mostram mais relevantes e concretas.

As ameaças à legítima transferência de poder a representantes podem ser identificadas em um amplo catálogo de métodos, que vão desde a exigência de requisitos excessivamente onerosos para poder participar efetivamente do pleito (como altos custos para campanha ou exigência de apoio mínimo inalcançável a minorias) até a limitação de acesso aos meios de comunicação e prática de fraudes no processo de votação e apuração, para lembrar apenas os mais óbvios.

Assim, a garantia de um processo eleitoral justo se traduz em verdadeira exigência para o surgimento e manutenção de um ambiente democrático, meio adequado para a defesa dos direitos humanos. Isso implica dizer, ao fim, que a proteção do processo eleitoral se confunde com a própria defesa dos direitos humanos.

O processo eleitoral se desenvolve por meio de um conjunto de regras, chamado de sistemas eleitorais; eles podem ser moldados de diversas formas, devendo ser sopesados os elementos políticos, históricos, sociais e culturais específicos de cada Estado. A forma como são arquitetados os sistemas eleitorais está longe de corresponder a mera tecnicidade, já que decisões quanto à possibilidade de coligação entre partidos, do critério majoritário ou proporcional para o cargo, da representação sócio-demográfica de cada assento no parlamento, dentre outras, são decisivas para a definição de quem receberá as cotas de poder e para a efetiva representatividade dos eleitos.

No sistema interamericano não há a imposição de um determinado modelo de sistema eleitoral, mas é garantida uma ampla liberdade de configuração normativa para o legislador doméstico. A Convenção se restringe a estabelecer delineamentos gerais que garantem um conteúdo mínimo de direito a partir do qual pode ser erigido o sistema eleitoral local.

No capítulo seguinte, serão apresentados maiores delineamentos acerca do tratamento dos direitos políticos e do processo eleitoral no sistema interamericano.

3. PROTEÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO SISTEMA INTERAMERICANO

3.1. Evolução da proteção dos direitos políticos no Sistema Interamericano

O reconhecimento dos direitos políticos como direitos humanos foi impulsionado por um processo progressivo de constitucionalização e, posteriormente, de internacionalização dos direitos humanos. Esse processo garantiu, além de uma importante dimensão simbólica, um sistema de proteção mais amplo, que permitiu o desenvolvimento de uma nova perspectiva de proteção em face de graves violações a direitos políticos praticadas por um Estado.

Em razão de imbricada relação com a ideia de soberania e autodeterminação do Estado, por muito tempo a questão dos direitos políticos foi tratada como um tema situado no âmbito do direito interno, cabendo tão somente ao direito constitucional o estudo de seu exercício. Contudo, o fato é que restringir ao direito nacional a solução de questões envolvendo violação de direitos políticos não se mostra muito efetivo, já que não se pode contar com um comportamento democrático de um governo ilegítimo, especialmente porque, por vezes, as instituições que poderiam realizar esse controle são aparelhadas para garantir a manutenção do governo arbitrário.

No sistema interamericano de direitos humanos, os direitos políticos possuem papel de destaque, e não sem razão. A região é historicamente marcada por diversos governos ditatoriais, especialmente no contexto da Guerra Fria, sendo a democracia uma conquista ainda muito recente. Foi apenas em 1991 que, pela primeira vez, todos os países-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA – passaram a ser democracias. Como já visto, as crises democráticas verificadas em um Estado por vezes fazem parte de um contexto maior desenvolvido na região. Dessa forma, a constatação inevitável é de que a luta pelo fortalecimento da democracia em uma nação do continente se confunde com a luta pela democracia em toda a América.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, adotada na Conferência Internacional Americana de 1948, foi o primeiro diploma regional a prever os direitos políticos como direitos humanos, o que foi feito por meio

do seu art. XX, que previu que “Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre”.

A seu tempo, a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu art. 2.b, apontou o princípio da democracia representativa como sendo um dos vetores daquele organismo internacional. A importância da ordem democrática para a comunidade da OEA restou assentada na previsão da cláusula democrática, que impede a participação de governos em que for verificada situação de ruptura democrática.

Foi com a edição da Carta Democrática Interamericana que a defesa da democracia representativa na região ganhou contornos mais claramente delineados. Malgrado não possua natureza jurídica de tratado, a CDI é reconhecida como a interpretação autêntica das normas da Carta da OEA que tratam acerca do regime democrático. Para a Corte IDH, foi por meio da CDI que aperfeiçoou-se no sistema interamericano a relação entre direitos humanos, democracia representativa e direitos políticos. Asseverou a Corte que é por ela que “*la Convención protege los elementos esenciales de la democracia, entre los que se encuentra ‘el acceso al poder y su ejercicio con sujeción al Estado de Derecho’*”.

Segundo CARVALHO RAMOS, esse documento possui o ineditismo de buscar o respeito tanto à democracia *formal* quanto à democracia *substancial*, passando a tratar a democracia como um direito. Esse tratamento tem a importância de superar a antiga ideia de que somente caberia preocupação acerca da defesa da ordem democrática em casos de golpes de Estado. Essa constatação reforça o caráter evolutivo dos direitos humanos, na medida em que apresenta a necessidade de novas abordagens de proteção a direitos em razão da nova realidade social em que está inserido.

A superação de um período histórico marcado por golpes de Estado não permite que seja “baixada a guarda” na defesa dos direitos políticos. Ao revés. É justamente nesse momento que se faz necessária uma recalibragem dos mecanismos de proteção, de forma que propiciem a promoção de novas conquistas na efetivação desses direitos. É dizer:

a sofisticação na forma de violação de direitos, exige abordagens de proteção em conformidade com os novos tempos. A concepção de que a defesa da ordem democrática não pode ficar restrita a situações de golpes de Estado torna-se especialmente importante quando se constata que, na atualidade, a imagem de tanques de guerra invadindo palácios de governo foi substituída por formas menos evidentes usurpação democrática.

Um dos meios mais comuns de ameaça ao processo eleitoral se dá pela ilegítima restrição dos que podem participar do jogo democrático. Esse subterfugio traz a vantagem de permitir a utilização de um discurso de legitimidade do poder, com o mesmo resultado prático de um golpe armado, que é a alternância do Governo. Esses novos meios de ameaça à estabilidade democrática têm sido identificado na América Latina, e combatido por meio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

3.2 Em busca da definição do conteúdo dos direitos políticos no sistema interamericano

Os casos envolvendo direitos políticos que foram submetidos ao Sistema Interamericano ainda são poucos, mas extremamente ricos e importantes para o delineamento do conteúdo e das garantias dos direitos políticos no sistema interamericano. Antes mesmo da temática relativa a direitos políticos ser enfrentado diretamente pela Corte, o que ocorreu com YATAMA vs Nicarágua (2005), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já vinha abordando a temática por meio de seus informes. DALLA VIA, apresenta uma série de informes da CIDH que trataram de questões envolvendo democracia e direitos políticos desde os anos 80, dentre eles: a) Informe 26/88, que abordou o monopólio de candidaturas; b) Informe 1/90, tratando de irregularidades no processo eleitoral; c) Informe 30/93, envolvendo condições de elegibilidade; d) Informe 137/99, sobre senadores vitalícios e designados; e) Informe 103/01, acerca da participação feminina no processo eleitoral, dentre outros.

No âmbito da Corte IDH, os principais casos em que foram debatidos direitos políticos foram YATAMA vs Nicarágua (2005), CASTAÑEDA GUTMAN vs Estados Unidos Mexicanos (2008) e LOPEZ MENDOZA vs. Venezuela (2011).

3.2.1 YATAMA vs Nicarágua (2005)

A CIDH, em abril de 2001, recebeu petição relatando a ocorrência de violação a diversos direitos previstos na CADH e na CDI em prejuízo da organização indígena Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka (YATAMA). O cerne da questão envolveu a promulgação da Lei Eleitoral nº 331, que impediu que associações de subscrição popular participassem de eleições, e estabeleceu a obrigatoriedade de filiação a partido político. Em decorrência dessa limitação, a YATAMA tentou ser reconhecida como partido político, não obtendo êxito, o que gerou o impedimento de seus membros participarem das eleições de 2000.

Em junho de 2003, a CIDH remeteu o caso à Corte IDH buscando a responsabilização do Estado da Nicarágua pela violação de diversos direitos previstos na CADH, dentre eles, os direitos políticos previstos no art. 23.

Julgando a questão, a Corte reconheceu: a) o direito ao devido processo eleitoral, incluindo o dever de observância da CADH em todas as instâncias processuais que possam afetar o gozo de direitos políticos; b) o direito a recursos interno efetivos contra violações a direitos políticos; c) direito a proteção igualitária da lei e de não discriminação, considerando discriminatória a distinção que careça de justificativa objetiva e razoável; d) dever do Estado de desenvolver condições e mecanismos para que os direitos políticos possam ser exercidos e gozados de forma efetiva e sem discriminações; e) possibilidade dos Estados estabelecerem padrões mínimos para regular a participação política; f) a ausência de previsão na CADH de disposição que limite a participação em processos eleitorais através de partidos políticos; g) que a restrição imposta pela *Ley* questionada impediu a participação da YATAMA nas eleições, já que condicionou sua participação a uma forma de organização alheia aos seus costumes e usos. Concluiu a Corte que houve violação dos direitos políticos e de igualdade, gerando prejuízo aos candidatos propostos pela YATAMA em suas participações nas eleições de 2000.

3.2.2 CASTAÑEDA GUTMÁN vs México

Em outubro de 2005, foi enviada petição à CIDH aduzindo que o senhor Jorge Castañeda Gutman teria sido irregularmente impedido de

participar das eleições presidenciais mexicanas de 2006. Asseverou-se que não foi aceita sua candidatura independente ao cargo de presidente, sob o argumento de que apenas os partidos políticos nacionais poderiam solicitar o registro de candidatos.

Ao julgar o caso, a Corte IDH reconheceu: a) o direito a recursos efetivos contra decisões que violem direitos previstos na CADH; b) o dever dos Estados adequarem seu direito interno às disposições da Convenção; c) que os direitos políticos são direitos humanos fundamentais dentro do sistema interamericano e que se relacionam estreitamente com outros direitos consagrados na CADH; d) que a CDI plasmou a relação entre direitos humanos, democracia representativa e direitos políticos; e) que o exercício efetivo dos direitos políticos constituem um fim em si mesmo, e um meio fundamental para alcançar os direitos humanos previstos na CADH; f) que as causas pelas quais podem ser condicionado o exercício dos direitos políticos buscam evitar discriminações no exercício desse direito, sendo legítimas aquelas que não sejam desproporcionais e desarrazoadas, e observem a legalidade; g) que o direito de participar da direção dos assuntos políticos, implica em uma obrigação positiva do Estado de propiciar os meios para garantir o livre e pleno exercício desses direitos humanos, viabilizando a realização de eleições, organizando as instituições envolvidas no processo eleitoral, dentre outros; h) que a restrição do registro de candidaturas a partidos políticos não necessariamente constitui limitação ilegítima. Ao fim, entendeu a Corte que não houve ilegítima restrição do direito político de elegibilidade, mas que o Estado violou o direito de ter acesso a recurso efetivo, previsto no art. 25.

3.2.3 LOPEZ MENDOZA vs. Venezuela

A CIDH recebeu petição apontando violação direitos políticos sofridas por Leopoldo Lopez Mendoza. O caso foi remetido à Corte em dezembro de 2009, e buscou a responsabilidade internacional do Estado venezuelano em razão de tê-lo tornado inabilitado para o exercício de função pública e tê-lo impedido de participar das eleições regionais do ano de 2008.

López Mendoza foi eleito para o cargo de Prefeito da cidade de Chacao, que faz parte da região metropolitana de Caracas, em 2000, sendo reeleito em 2004 com 80% dos votos e ocupando

o cargo até 2008. Na época em que sofreu a sanção de inabilitação, era um dos maiores opositores político ao governo de Hugo Chávez, contando com cerca 70% do apoio popular no momento da eleição de 2008. Além dele, centenas de outros venezuelanos opositoristas também foram impedidos de concorrer àquele pleito. Ao encerrar seu mandato de gestor da cidade de Cachao, López Mendoza viu-se impedido de concorrer à Prefeitura de Caracas em decorrência de duas sanções de inabilitação que lhe foram impostas pelo Controlador-Geral da República, em dois processos administrativos distintos, tendo sido condenado ao pagamento de multa e à inabilitação para o exercício de funções públicas pelo período de seis anos.

Ao analisar a questão, a Corte reconheceu: a) que o exercício dos direitos políticos constituem um fim em si mesmo; b) que as restrições ao acesso a cargo político não podem ser feitas por sanção administrativa; c) que houve restrição do direito à elegibilidade fora das causas admitidas; d) o direito ao devido processo em todas as instâncias, incluindo o dever de motivação de decisões que gerem inabilitação; e) direito a recurso efetivo; f) que deve existir segurança jurídica acerca do momento em que se pode impor uma sanção. Concluiu a Corte, então, que houve a violação de direitos políticos de Lopez Mendoza, notadamente o de ser eleito e de ocupar cargos públicos.

3.2.4 Medidas cautelares e provisórias

Como visto nos casos acima apresentados, o sistema interamericano de petições é capaz de desempenhar um importante papel na responsabilização de Estados pela prática de atos violadores de direitos consagrados na Convenção. Ocorre que, no caso de constatação de violação de direito protegido na CADH, a solução final oferecida pelo sistema de petições, com seu custoso procedimento bifásico, dificilmente é rápida o suficiente para atender situações urgência. Por essa razão, o próprio sistema interamericano trouxe a possibilidade de expedição de medidas ágeis que podem evitar, ou até mesmo sustar, a violação de direitos.

Nesse sentido, o regulamento da CIDH (art. 25) prevê que, em casos de urgência e de gravidade, o órgão poderá solicitar que um Estado adote medidas cautelares para evitar danos irreparáveis. Essa solicitação poderá decorrer de iniciativa própria da Comissão ou em razão de

petição de parte. A Comissão pode, ainda, nos termos do art. 76 do Regulamento, solicitar à Corte IDH a adoção de medidas provisórias, em casos de extrema gravidade e urgência, a fim de evitar dano irreparável à pessoa, em matéria ainda não submetida à Corte.

Tratando acerca da proteção de direitos políticos, ao analisar o caso PETRO, a Comissão editou medida cautelar que obteve interessante efeito prático. O caso envolveu a abertura, pela Procuradoria-Geral da Nação da Colômbia, de investigação disciplinar em desfavor do senhor Gustavo Francisco Petro Urrego, Prefeito da Cidade de Bogotá, em virtude de supostas irregularidades na prestação de serviços públicos de limpeza na capital colombiana, que envolveram a alteração do regime de prestação desses serviços – que deixaram de ser realizados por concessionárias privadas e passaram a ser executados pelo ente público. Em suma, foi alegado que essas mudanças de sistemática de prestação dos serviços promovidas pela prefeitura teriam provocado danos ambientais à cidade de Bogotá. Em 9 de dezembro de 2013, após apresentação e julgamento de recursos, a Procuradoria-Geral da Nação emitiu uma decisão declarando que o senhor Petro Urrego seria responsável pelos danos ambientais causados pelas falhas na prestação dos serviços de limpeza, impondo-lhe sanção de destituição do cargo e inabilitação geral por 15 anos.

A CIDH registrou, com fundamento no art. 41(b) da Convenção Americana e no art. 18 do seu Estatuto, a possibilidade de concessão de medidas cautelares em hipóteses de gravidade, urgência e irreparabilidade. Foi ressaltado que essas medidas têm uma dupla natureza: cautelar e tutelar. O aspecto tutelar da medida se refere ao intuito de evitar um dano irreparável e preservar o exercício de direitos humanos. O cautelar, por sua vez, tem por escopo proteger uma situação jurídica enquanto a questão está sendo examinada pela Corte; em outras palavras, busca assegurar o *effet utile* da decisão de fundo e, assim, evitar lesões ao direito humano tratado. Analisando os requisitos para a concessão da medida cautelar – de gravidade, urgência e irreparabilidade – a CIDH, em decisão de 18 de março de 2014, entendeu que todos eles estariam presentes na demanda em exame e determinou que o Governo da Colômbia suspendesse imediatamente os efeitos da decisão da Procuradoria-Geral da Nação de

9 de dezembro de 2013, que destituiu e tornou inelegível o peticionante, “*a fin de garantizar el ejercicio de los derechos políticos del señor Gustavo Francisco Petro Urrego y pueda cumplir con el período para el cual fue elegido*”.

Todavia, no dia 19 de março de 2014, dia imediatamente seguinte à decisão da Comissão, o Presidente da Colômbia, sob alegação de cumprimento da decisão da Procuradoria-Geral da Nação, desconsiderou o teor da medida cautelar concedida e destituiu o senhor Petro Urrego do cargo de Prefeito da cidade de Bogotá. Por conta disso, no dia 22 de abril de 2014, foi acionado o Tribunal Superior de Bogotá, que determinou que o Presidente colombiano reconduzisse o senhor Petro Urrego ao cargo de Prefeito da cidade de Bogotá. Essa decisão do Tribunal foi cumprida pelo Presidente no dia seguinte.

Após o correspondente recurso, a Sala Plenária do Conselho de Estado tornou sem efeito a decisão que inabilitou e destituiu Gustavo Petro, o que lhe permitiu disputar as eleições presidenciais de 2018.

4. O BRASIL E O SISTEMA INTER-AMERICANO

O Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, sujeitando-se, com isso, a uma série de deveres previsto nesse importante documento internacional, dentre eles o de respeitar e garantir os direitos previstos na CADH, adotando as disposições protetivas de direito interno. O compromisso assumido pelo Brasil ficou ainda mais intenso com a adesão à cláusula facultativa que reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que ocorreu em 1998. Como bem preleciona PIOVESAN, a adesão do Brasil a tratados internacionais de direitos humanos tem um importante aspecto simbólico, que é o de representar “o seu aceite para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia das legitimidades das preocupações internacionais”. Além disso, a inserção do Brasil em um sistema de proteção internacional tem o condão de “redimensionar o próprio alcance do termo ‘cidadania’”. É que com essa adesão os indivíduos passam a ser titulares de direitos acionáveis, e defensáveis, dentro desse sistema internacional de proteção. Com isso “o universo de direitos fundamentais se expande e se

completa, a partir da conjugação dos sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos”.

Ao tratar acerca do relacionamento do ordenamento brasileiro com as normas internacionais de direitos humanos, a Constituição brasileira trouxe em seu bojo a previsão de uma cláusula de abertura aos direitos humanos, por meio da qual ficou consignado que os direitos e garantias expressos naquele documento “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte”.

Para respeitável parcela da doutrina, resulta dessa cláusula de abertura que os tratados internacionais sobre direitos humanos que foram incorporados pelo Brasil correspondem a normas materialmente fundamentais, passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro sob a hierarquia constitucional. Essa previsão se coaduna com a tendência das constituições contemporâneas de oferecer um tratamento especial aos tratados internacionais de direitos humanos, sendo “sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central”.

Entretanto, após longos anos de debates, o Supremo Tribunal Federal acolheu a chamada teoria do duplo estatuto para os tratados de direitos humanos, que consiste, em síntese, em reconhecer a natureza constitucional para os tratados aprovados pelo rito especial do art. 5º, §3º, e natureza supralegal para os demais tratados. Não obstante não falem críticas a esse posicionamento, especialmente por colocar a Constituição nacional em hierarquicamente superior aos tratados internacionais de direitos humanos, o fato é que, na atualidade, a Corte Maior reconhece que as leis e atos normativos internos só serão válidas se compatíveis, simultaneamente, com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos. Além disso, é reconhecido aos tratados incorporados pelo rito especial o mesmo *status* de norma constitucional, servindo, inclusive, de parâmetro para o controle de constitucionalidade.

4.1. Efetividade das decisões do Sistema Interamericano no Brasil

Como visto acima, os tratados de direitos humanos podem ser incorporados no Brasil

com *status* constitucional ou supralegal. A Convenção Americana de Direitos Humanos foi incorporada pelo rito comum, sendo, portanto, norma supralegal. Uma das consequências desse processo expansivo de proteção de direitos humanos, que integra tratados internacionais ao sistema nacional, é a possibilidade de fiscalização e controle, pelos mecanismos de supervisão e monitoramento, das obrigações assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional. O Estado brasileiro já foi acionado diversas vezes por violação a direitos previstos na Convenção Americana, e pelas mais variadas razões.

Ainda que se perceba um estado ainda incipiente das instituições nacionais no reconhecimento da sujeição ao sistema interamericano, é possível constatar contribuições efetivas desse sistema na proteção direitos humanos no Brasil. Em razão dos objetivos desse trabalho, serão tratados, de forma pontual, alguns casos em que o Brasil foi denunciado no sistema interamericano, a fim de demonstrar importantes efeitos práticos obtidos e que representaram incremento da proteção dos direitos humanos violados.

Ao julgar o caso *Ximenes Lopes*, o primeiro caso a tratar da saúde mental na Corte, o Brasil foi condenado pela violação ao direito à integridade pessoal e à vida, além de garantias judiciais, em razão do cruel assassinato de Damião Ximenes em uma casa de repouso no Estado do Ceará. A Corte condenou o Brasil em pena pecuniária a ser paga a familiares da vítima, e impôs a obrigação de investigar os fatos em tempo razoável, de publicar a sentença no diário oficial e de criar programas de capacitação para pessoas ligadas ao atendimento de saúde mental. Ainda que de forma excessivamente lenta, já que se passaram sete anos entre a apresentação da petição e a sentença da Corte, a provocação do sistema interamericano apresentou importantes repercussões internas. ROSATO E CORREIA destacam que, mesmo antes da conclusão do julgamento perante a Corte, já puderam ser observados progressos, dentre os quais: houve o descredenciamento da Casa de Repouso Guararapes, onde ocorreu a morte de Damião, para prestar serviços ao SUS, e sua desativação quase um ano depois do acontecido; houve a concessão de uma pensão vitalícia para a mãe de Damião; e também a inauguração de centro de saúde com o nome de “Damião Ximenes Lopes”,

com observância à nova política de saúde mental, trazida pela Lei n. 10.216/2001.

Um outro caso de bastante relevância é o Maria da Penha. Em 1998 foi apresentada petição à CIDH tendo por objeto violência doméstica sofrida pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Os fatos narrados ocorreram 15 anos antes, mas, até àquela data, o processo criminal não havia sido encerrado, e havia sério risco de prescrição. O caso foi admitido pela Comissão, que dirigiu ao Brasil uma série de recomendações, dentre as quais: conclusão do processo judicial, com responsabilização dos envolvidos na demora; reparação pecuniária da vítima; implementação de políticas públicas ao combate à violência doméstica; intensificação da criação de delegacias de polícia especializadas. Diante das recomendações, foram adotadas pelo Brasil medidas voltadas ao incremento na proteção dos direitos da mulher no Brasil, especialmente sob duas formas: acrescentando as políticas públicas já existentes no Brasil, e impulsionando a adoção de novos programas; edição de legislação específica para a temática, o que veio a ocorrer com a edição da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Além disso, mesmo não sendo possível estabelecer uma relação de causalidade direta, diversos aprimoramentos institucionais para a proteção dos direitos da mulher foram observados a partir do caso, como a criação de delegacias especializadas, abrigos para mulheres, dentre outros. O agressor, Marco Antônio Heredia Viveros, foi preso no ano de 2002, um ano após a expedição de recomendações pela CIDH.

O terceiro caso trata da crise prisional vivida no Brasil: é o chamado Caso Penitenciária Urso Branco. A Comissão recebeu petição, no ano de 2002, relatando a ocorrência de graves violações a direitos de presos detidos na Penitenciária Urso Branco, em Porto Velho. Foi informado que, enquanto estavam sob custódia do Estado brasileiro, dezenas de presos foram assassinados. Mesmo após a Comissão solicitar ao Brasil a adoção de medidas para a proteção e integridade dos presos, novos crimes continuaram a acontecer. Em razão disso, a CIDH solicitou à Corte a determinação de medidas provisórias ao Estado brasileiro, a fim de evitar outras mortes, tendo sido expedidas diversas resoluções que determinaram medidas a serem cumpridas pelo Brasil. Em 2011, a Comissão firmou um acordo com o Estado brasileiro, que se comprometeu a

implementar políticas voltadas a melhorias no sistema prisional. Registraram LIMA e ALVES, que, no caso Urso Branco, foram cumpridas “algumas recomendações da Comissão, bem como as medidas provisórias da Corte”, dentre as quais se destacam: ampliação do presídio, capacitação de agentes penitenciários, assinatura de documento chamado de “Pacto para melhoria do sistema prisional do estado de Rondônia e levantamento das medidas provisórias outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

Ainda que se reconheça uma evidente necessidade de incremento na efetividade das decisões e atos oriundos do sistema interamericano no país, os três casos acima apresentados são uma demonstração de como esse meio de proteção se mostra útil e efetivo, na defesa de direitos humanos no Brasil.

5. O SISTEMA INTERAMERICANO NA PROTEÇÃO DA ESTABILIDADE DEMOCRÁTICA NO BRASIL.

Como visto, por consistirem em direitos humanos garantidos por tratados incorporados pelo Brasil, os direitos políticos eleitorais possuem uma dupla proteção: a promovida pela ordem jurídica nacional e a decorrente dos sistemas internacionais. A proteção com fundamento no direito internacional pode ser desenvolvida tanto por meio da aplicação dos tratados internacionais no sistema jurídico nacional - que servirão como parâmetro para o controle de convencionalidade, senão também por meio de órgãos com jurisdição internacional. É o que será visto a seguir.

5.1. Controle de convencionalidade eleitoral no Brasil

A análise da compatibilidade dos atos internos com a Convenção é conhecida pela doutrina e pela jurisprudência, como controle de convencionalidade. Em uma perspectiva nacional, costuma ser mais notado o controle realizado pelo judiciário. Não obstante, essa análise também pode ser desenvolvida pelo executivo, que pode vetar um projeto de lei por entender inconveniente, por exemplo; e pelo legislativo, realizando um controle preventivo de convencionalidade durante o processo legislativo.

No âmbito do Poder Judiciário, o controle de convencionalidade no Brasil pode ser realizado por todos os juízes e cortes nacionais, o que implica reconhecer que todo o juiz brasileiro, ao avaliar legalidade de uma lei ou ato normativo, deve aferir também sua compatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Para desempenhar esse papel de “juiz interamericano”, é necessário, além do conhecimento do texto das normas convencionais, a observância das interpretações emanadas pela Corte Interamericana ao realizar o controle de convencionalidade de matriz internacional.

Para García Ramírez, como foi conferida à Corte IDH o poder de interpretar a Convenção Americana, a ela cabe também definir o significado e sentido de suas normas, não somente em relação ao caso concreto, mas também às demais hipóteses provenientes do exame desse caso. É preciso, assim, que seja construído um diálogo entre as Cortes que realizam o controle de convencionalidade. Esse diálogo mostra-se importante para evitar o que André de Carvalho Ramos chamou de “truque de ilusionista”, no qual os Estados aceitam o teor dos documentos internacionais, mas, na prática, os descumprem, aplicando-os conforme seu próprio entendimento, e permitindo que existam diversas “Convenções Americanas de Direitos Humanos”, cada país tendo a sua própria. A efetivação desse “diálogo entre Cortes” não importa simplesmente na interpretação dos tratados e convenções pelos tribunais locais, mas, principalmente, na repercussão das interpretações das cortes internacionais nos tribunais internos.

Para o Direito Eleitoral, a temática apresenta especial relevância quando se recorda que a Convenção Americana possui *status* supralegal, o que significa que ela se posiciona hierarquicamente acima do Código Eleitoral, da Lei das Eleições, da Lei dos Partidos Políticos, da Lei das Inelegibilidade – com as alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa, das resoluções do TSE – que equivalem a leis ordinárias, e de todas as demais normas e atos infraconstitucionais que regulam o processo eleitoral.

Entretanto, o que se percebe na prática é que são extremamente raras as petições que invocam a Convenção para a defesa de direitos políticos eleitorais, e ainda mais incomuns

os julgamentos em que o documento é sequer mencionada. Nesse sentido, Marcelo Peregrino Ferreira afirma que “(s)e sob outras esferas do Direito a eficácia dos tratados internacionais de Direitos Humanos já é limitada, essa timidez é ainda mais contundente na Justiça Eleitoral”.

Em trabalho realizado no ano de 2014, a fim de avaliar a presença do sistema interamericano de direitos humanos na jurisprudência eleitoral brasileira, buscamos no repertório de decisões do TSE referências às expressões mais comumente utilizadas para se referir ao sistema, e obtivemos os seguintes resultados: foram encontrados no repertório de jurisprudência dessa Corte apenas três julgados fazendo referências a dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, e em nenhum dos casos foi feita menção a decisões da Corte IDH. Essa mesma pesquisa foi realizada cinco anos depois, utilizando termos idênticos, e o cenário se mostra promissor, tanto em termos quantitativos, como qualitativos. Foram encontrados diversos casos com referências aos termos buscados julgados, e com variadas formas de abordagem.

Em alguns casos é possível perceber que o TSE demonstra a preocupação de explicitar a verificação da compatibilidade das normas eleitorais com a CADH. É o que se percebe no REsp nº 060140239 em que foi consignado que “A exigência de requisitos formais estabelecidos em leis e resoluções do TSE para participar do pleito *não conflita com* o texto constitucional nem com a *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Em outra oportunidade, o Tribunal Superior Eleitoral, em julgado recente, reconheceu que o controle de convencionalidade deve ser exercido pelo judiciário dos Estados-Partes da Convenção de forma difusa, afirmando que “Conquanto ainda não consolidada a jurisprudência brasileira, revela-se prudente que o controle de convencionalidade dos tratados de direitos humanos, com status de supralegalidade, deva ser exercido pela via jurisdicional e em controle difuso”.

Todavia, conquanto seja animadora a constatação do reconhecimento do dever de exercer o controle de convencionalidade pelo Tribunal Superior Eleitoral, a análise do repertório jurisprudencial permite concluir que ainda não está sedimentado um efetivo diálogo de Cortes. Ao julgar o Recurso Especial nº 47153/2014, o TSE, “em uma interpretação inédita e ‘à brasileira’”, concluiu que as normas

restritivas ao direito à elegibilidade não seriam passíveis de controle de convencionalidade, e que, caso fosse admitido esse controle, qualquer hipótese de inelegibilidade veiculada por norma infraconstitucional seria atentatória ao art. 23 da Convenção. Esse entendimento foi reafirmado no REsp nº. 23184/2018. Contudo, como visto anteriormente, essa conclusão não reflete o entendimento da Corte IDH, que reconheceu a possibilidade e estabeleceu parâmetros para restrições de direitos à elegibilidade. Nesse ponto, é importante lembrar, como bem o faz FERREIRA, que os direitos humanos no Brasil estão sujeitos a uma dupla proteção, de forma que deve ser “afastada a ideia assentada no acórdão de conflito entre ordens jurídicas plurais”, uma vez que cada Corte atua em ordens jurídicas diversas e com fundamentos distintos.

Com efeito, é possível identificar um significativo avanço do Tribunal Superior Eleitoral em relação ao reconhecimento do dever de respeito às normas protetivas de direitos políticos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Contudo, como reconhecido pelo próprio órgão, essa postura ainda está longe da consolidação na jurisprudência brasileira.

Um fato que pode contribuir para o desprestígio do controle de convencionalidade eleitoral no Brasil é a preterição do direito internacional dos direitos humanos dentre as disciplinas cujo conhecimento é exigido dos que buscam a carreira da magistratura estadual no país, que é quem exerce a jurisdição eleitoral de primeira instância. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 75/2009, definiu quais as disciplinas devem ser obrigatoriamente exigidas nos concursos de provimento de cargos da magistratura estadual. O direito internacional dos direitos humanos não está incluído dentre as doze matérias jurídicas que compõem a lista, ficando ao critério de cada Tribunal de Justiça do país decidir se ele será cobrado ou não no concurso público. Essa omissão é simbólica, na medida em que: a) sugere um descompasso entre as obrigações assumidas internacionalmente e o comportamento adotado no âmbito interno; b) desestimula o desenvolvimento de mais um caminho de proteção dos direitos humanos no Brasil. Além disso, ela representa um desrespeito ao dever previsto na Convenção dos Estados-Partes de adequarem sua legislação interna às disposições do documento.

5.2 O controle de convencionalidade eleitoral na Corte IDH

No tópico anterior foi verificado que o controle de convencionalidade deve ser exercido pelo judiciário eleitoral brasileiro que, atuando como “juiz interamericano”, deverá aferir a compatibilidade do ordenamento interno com a Convenção.

Entretanto, esta relevante tarefa desenvolvida pelo Judiciário nacional não encerra a discussão acerca da validade do ato ou norma questionado. É que, para o Direito Internacional, quaisquer violações a direitos políticos, como direitos humanos que são, não podem ficar adstritas ao exame da jurisdição interna. Nesse sentido, numa perspectiva de direito internacional, independentemente de sua natureza – ato administrativo, ato judicial ou ato legislativo – todos eles são considerados meros fatos na análise da responsabilidade internacional do Estado. Dessa forma, mesmo que se tenha um julgamento interno reconhecendo a compatibilidade de determinada lei com a Convenção, essa questão pode ser analisada no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos por meio da Corte IDH, que irá realizar o controle de convencionalidade definitivo.

Os casos acima apresentados, que tratam acerca de direitos eleitorais, demonstram a necessidade do abandono da ideia de que o processo eleitoral, com a escolha de candidatos e efetivo exercício do mandato, se encerra no âmbito interno do Estado. É dizer, vícios no processo eleitoral, incluindo questões quanto à filiação partidária e elegibilidade, estão sujeitos à jurisdição das Cortes Internacionais de Direitos Humanos às quais o Brasil esteja submetido. Pôde-se constatar nos casos em que o Brasil foi acionado, vistos acima, que o sistema interamericano é capaz de promover medidas que têm impactos efetivos para a proteção de direitos humanos no Brasil, e isso pode ocorrer tanto pela via contenciosa, como de forma amistosa.

Como se viu no caso Urso Branco, é possível que o sistema interamericano não apenas atue para punir violações já ocorridas no Brasil, mas também para influir imediatamente em situações de grave violação, evitando a ampliação da lesão sofrida. Essa constatação é importante na medida em que se percebeu no

caso PETRO que o sistema interamericano atuou de forma ágil para suspender decisão de Estado-Parte que impedia o exercício de direitos políticos por ocupante de cargo público. Foi verificado que a Comissão IDH expediu medida cautelar solicitando a suspensão do ato lesivo em prazo bastante razoável, cerca de três meses após a edição da decisão de inabilitação. Essa agilidade é bastante importante já que, quando se trata de violação a direitos políticos, mais do que apenas uma lesão a quem sofreu mitigação, está-se a falar também, e acima de tudo, sobre a perda do direito da sociedade decidir, sem amarras, os seus legítimos representantes.

Além disso, conforme apresentado no caso Maria da Penha, o sistema interamericano permite melhorias significativas a partir de soluções amistosas, o que pode ser feito por meio da expedição de recomendações. Dessa forma, o sistema interamericano pode ajudar a evitar que a perda do direito de exercer o mandato para o qual foi eleito não seja simplesmente convertido em um valor econômico, nos moldes do sistema europeu da satisfação equitativa, ou materializado em uma sentença que ateste a ofensa depois de alguns anos. A violação a direitos políticos deve ser antes de tudo evitada e, quando constatada, imediatamente combatida.

Todavia, o sistema interamericano não deve ser a via primária; em verdade, deve atuar como um mecanismo adicional na proteção dos direitos políticos dos indivíduos, auxiliando a garantia e manutenção de um processo eleitoral democrático e efetivo. Cabe aos Estados-Partes a tarefa de assegurar o exercício dos direitos políticos previstos na Convenção. Dessa forma, o sistema interamericano possui caráter subsidiário, atuando somente após o fracasso da atuação dos mecanismos internos de proteção. Por esta razão, o esgotamento das vias internas é tido como uma das condições de acesso ao sistema interamericano de direitos humanos.

Nesse sentir, a Corte IDH não pode ser confundida com uma Corte de quarta instância, já que a jurisdição interamericana de direitos humanos se dedica à análise da conduta do Estado diante da Convenção. Assim, não há a pretensão de reapreciar julgamento nacional, mas sim de obrigar o Estado a respeitar compromissos de direitos humanos assumidos. Com efeito, a Corte não faz o papel de tribunal de apelação, mas, em verdade, realiza controle de convencionalidade, aferindo se os atos

praticados pelo Brasil se adequam às previsões da Convenção.

A análise dos casos anteriormente apresentados oferece uma nova perspectiva em relação aos direitos políticos eleitorais reconhecendo-os como espécies de direitos humanos. Com isso, o sistema interamericano surge como uma adicional via de proteção para questões bastante sensíveis acerca do processo eleitoral e que ensejam questionamentos sobre uma possível crise democrática vivenciada no país, tais como as regras que impedem o “*one man one vote*”, o “voto às cegas”, o colapso do sistema de partidário brasileiro, a falta de transparência nos mecanismos de financiamento, a indústria da desinformação movimentada pelas famigeradas “*fake news*”, dentre outros. Esses são alguns dos fatores que geram uma crise de representatividade dos candidatos eleitos, e que influenciam na formação de um ambiente de instabilidade democrática da América Latina.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho permitiu identificar que os direitos políticos são uma categoria de direitos abarcada pela força expansiva dos direitos humanos, sendo-lhes assegurada a dimensão internacional de proteção.

Verificou-se que a proteção dos direitos políticos não se encerra com a sua mera previsão em diplomas normativos, mas que carece de efetiva implementação, podendo-se falar, assim, que são direitos exigíveis do Estado.

Foi demonstrado que o exercício dos direitos políticos pode sofrer limitações, mas que essas restrições não podem ser desproporcionais, desnecessárias, nem tampouco serem utilizadas de forma arbitrária pelo governante.

Percebeu-se que o conteúdo das normas que tratam de direitos políticos no sistema interamericano exige a análise dos principais casos que versaram sobre a matéria na CIDH. Nesse ponto, observou-se a existência do direito a um devido processo eleitoral, que deve ser observado em todas as instâncias dos Estados.

Demonstrou-se que, em diversos casos, as decisões originadas do sistema interamericano possuem importantes efeitos práticos no Brasil, sendo esse sistema um relevante caminho na defesa de direitos políticos.

Observou-se que, não obstante isso, o sistema interamericano ainda é pouco visitado pelo judiciário brasileiro ao tratar sobre direitos políticos.

Destacou-se a necessidade da realização do controle de convencionalidade pelo judiciário

eleitoral brasileiro como forma de ampliar a proteção dos direitos políticos, e promover o fortalecimento da estabilidade democrática no país.

REFERÊNCIAS

- CANÇADO TRINDADE, Antônio A. *Instrumentos Internacionais de Proteção de Direitos Humanos*. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1997.
- CARVALHO RAMOS, André. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CARVALHO RAMOS, André. O Diálogo das Cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos in AMARAL JÚNIOR, Alberto do e JUBILUT, Lyliana Lyra (orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 1, pp. 805-850.
- CARVALHO RAMOS, André. *Processo Internacional dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DALLA VIA, Alberto Ricardo. *Derechos políticos, normativa electoral y equidad en los procesos electorales*. In *Construyendo las Condiciones de Equidad en los Procesos Electorales -* Cadernos de Capel 57. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2012.
- DALLA VIA, Alberto Ricardo. *Los derechos políticos en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. In *Revista Justicia Electoral*. Vol. 1, nº 8, 2011.
- FERRARO, Alceu Ravello. Educação, classe, gênero e voto no Brasil imperial: Lei Saraiva – 1881. In *Educar em Revista*. Curitiba: Editora UFPR, n. 50, 2013, pp. 181-206.
- FERREIRA, Marcelo Peregrino. O direito eleitoral frente aos tratados internacionais: o solipsismo da jurisprudência nacional e o ativismo pro persona no caso mexicano. In *R. Opin. Jur.* Fortaleza, ano 16, n. 22, pp.156-182, jan./jun. 2018.
- GALLAGHER, Michael. *Electoral Institutions and Representation*. In LEDUC, Lawrence; NIEMI, Richard G.; NORRIS, Pippa. *Comparing Democracies: Election and voting in a changing world*. Londres: Sage, 2014, p. 11.
- GARCIA RAMIREZ, Sergio. El control judicial interno e convencionalid. In BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Estudios avanzados de Derechos Humanos: Democracia e integração juridical: emergencia de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pp. 557-589.
- GARCIA RAMIREZ, Sergio. *The Relationship between Inter-American Jurisdiction and States (National Systems): Some Pertinent. Questions*, in *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*: Vol. 5, 2015. Disponível em <<http://scholarship.law.nd.edu/ndjicl/vol5/iss1/5>>, acessado em 17/09/2019.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *How Democracies Die*. New York: Crown, 2018.
- LIMA, Renata Mantovani de; ALVES, Lucélia de Sena. A efetividade do ativismo jurídico transnacional no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise a partir de casos contra o Brasil. In *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 10, n. 2, 2013 pp. 237-248.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro." In BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Estudios avanzados de Derechos Humanos: Democracia e integração juridical: emergencia de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pp. 744-778.
- MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com Emenda nº 1 de 1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.
- MONTEIRO, Vitor Andrade. Direitos humanos e direitos políticos: perspectivas e tendência do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In *Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos*. n. 61 San José, C.R.: IIDH, 2015.
- MONTEIRO, Vitor Andrade. Direito Internacional Eleitoral (?): Perspectivas e tendências do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In MENEZES, Wagner; PEREIRA, Ana Cristina P. (Coord.) *Direito e relações internacionais na América Latina*. Belo Horizonte: Arraes, 2015.
- MÜLLER, Friederich. Rule of law, human rights, democracy and participation: some elements of a normative concept in *Estudios Avanzados de Derechos Humanos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- PICADO, Sonia. Derechos políticos como derechos humanos. In NOHLEN, Dieter; et al. (comps.).

- Tratado de Derecho Electoral Comparado de America Latina*. México: FCE, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, v. 8, nº 15, pp. 93-113, 2011.
- SAGUÉS, Nestor Pedro. Empalmes entre el control de constitucionalidad y el de convencionalidad: la "constitución convencionalizada". In BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Estudios avanzados de Derechos Humanos: Democracia e integración jurídica: emergencia de un novo direito publico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pp. 617-626.
- SALAS, Luis Gustavo Arratíbel. Conceptualización del derecho electoral. In *Derecho electoral*. Ciudad de México: Porrúa, 2006, p. 26., apud
- ALVIM, Frederico Franco. O Direito Eleitoral como ele entre a democracia e a representação política. *Revista eletrônica EJE* n.4, ano 4.
- SARLET, Ingo W. O Direito Fundamental à moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. In *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Ano 2, n. 8, outubro/ dezembro de 2008.
- SARLET, Ingo W. *Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. Inclusão eleitoral e efetivação de direitos políticos. In CARVALHO RAMOS, André de, Alice Kanaan et al. (coords.) *Temas de Direito Eleitoral no século XXI*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2012.
- VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). *Implementação das Recomendações e Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil: Institucionalização e Política*. São Paulo: Direito GV, 2013.
- ZOVATTO, Daniel. Los Derechos Políticos y los Derechos Humanos en América Latina. *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*: San José de Costa Rica, 2000.

NOTAS

1. ZOVATTO, Daniel. Los Derechos Políticos y los Derechos Humanos en América Latina. Instituto Interamericano de Derechos Humanos: San José de Costa Rica, 2000. Vale mencionar que parte da doutrina se refere a uma *quarta geração* que englobaria o direito a uma governança democrática. MÜLLER, Friederich. *Rule of law, human rights, democracy and participation: some elements of a normative concept* in *Estudos Avançados de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pp. 44-54, p. 45.
2. MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com Emenda nº 1 de 1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 573.
3. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Informe Democracia y Derechos Humanos en Venezuela*. 2009, Parágrafo, 18.
4. CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 69.
5. PICADO, Sonia. Derechos políticos como derechos humanos. In NOHLEN, Dieter; et al. (comps.). *Tratado de Derecho Electoral Comparado de America Latina*. México: FCE, 2007, p. 46.
6. PICADO, Sonia. *Derechos políticos como derechos humanos*, p. 46.
7. PNUD, Programa de Naciones Unidas para el Desarrollo (2004), *La democracia en América Latina: Hacia una democracia de ciudadanas y ciudadanos*, Nueva York, PNUD. Disponível em <<https://www2.ohchr.org/spanish/issues/democracy/costarica/docs/PNUD-seminario.pdf>>, acessado em 12/09/2019.
8. MONTEIRO, Vitor de Andrade. Direito Internacional Eleitoral (?): Perspectivas e tendências do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In MENEZES, Wagner; PEREIRA, Ana Cristina P. (Coord.) *Direito e relações internacionais na América Latina*. Belo Horizonte: Arraes, 2015, pp. 696-708, p. 698.
9. PICADO, Sonia. Derechos políticos como derechos humanos. In NOHLEN, Dieter; et al (comps.). *Tratado de Derecho Electoral Comparado de America Latina*. México: FCE, 2007, p. 49.
10. SALAS, Luis Gustavo Arratíbel. Conceptualización del derecho electoral. In *Derecho electoral*. Ciudad de México: Porrúa, 2006, p. 26., apud ALVIM, Frederico Franco O. Direito Eleitoral como ele entre a democracia e a representação política. *Revista eletrônica EJE* n. 4, ano 4.
11. GALLAGHER, Michael. Electoral Institutions and Representation. In LEDUC, Lawrence; NIEMI, Richard G.; NORRIS, Pippa. *Comparing Democracies: Election and voting in a changing world*. Londres: Sage, 2014, p. 11.
12. YATAMA vs Nicarágua, 2005, par. 147-164.
13. MONTEIRO, Vitor Andrade. Direitos humanos e direitos políticos: perspectivas e tendência do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In *Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos*. n. 61 San José, C.R.: IIDH, 2015, pp. 173-200.
14. DALLA VIA, Alberto Ricardo. Derechos políticos, normativa electoral y equidad en los procesos electorales. In *Construyendo las Condiciones de Equidad en los Procesos Electorales - Cadernos de Capel 57*. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2012, p. 32.
15. GALLAGHER, Michael. Electoral Institutions and Representation. In LEDUC, Lawrence; NIEMI, Richard G.; NORRIS, Pippa. *Comparing Democracies: Election and voting in a changing world*. Londres: Sage, 2014, p. 11.
16. GALLAGHER, Michael. *Electoral Institutions and Representation*, p. 11.
17. Apresentando uma interessante análise histórica acerca de regimes autoritários, LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *How Democracies Die*. New York: Crown, 2018.
18. Tratando acerca da evolução do democracia na América: RAMIREZ, Sergio Garcia. *The relationship between inter-american jurisdiction and states (national systems): some pertinent questions*. Disponível em <<http://humanrights.nd.edu/assets/134035/garciaramireziaeng.pdf>>, acessado em 10/09/2014, pp. 2-7.
19. CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 206.

20. Corte IDH 2008, caso CASTAÑEDA, parág. 142, citando o artigo 3 da Carta Democrática Interamericana.
21. Corte IDH, 2010, caso CEPEDA parág.172, nota de rodapé da p. 247.
22. CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 362
23. DALLA VIA, Alberto Ricardo. Los derechos políticos en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In *Revista Justicia Electoral*. Vol. 1, nº 8, 2011, pp. 15-79, p. 32.
24. MONTEIRO, Vítor de Andrade. Direito Internacional Eleitoral (?): Perspectivas e tendências do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In MENEZES, Wagner; PEREIRA, Ana Cristina P. (Coord.) *Direito e relações internacionais na América Latina*. Belo Horizonte: Arraes, 2015, pp. 696-708, pp. 701-703.
25. Um fato interessante observador no caso López Mendoza é a inexistência, na legislação venezuelana, de previsão de um lapso temporal para que a Controladoria-Geral pudesse impor as sanções acessórias, quando fosse declarada a responsabilidade administrativa de um indivíduo. É dizer, após a condenação administrativa, a Controladoria-Geral ficava livre para aplicar a pena acessória – que poderia ser a inabilitação – quando melhor lhe aprouvesse. Essa situação deixava uma porta escancarada para o arbítrio, já que se torna possível aguardar o “melhor momento” para impedir que um eventual adversário político registre sua candidatura. Entendeu a Corte que a falta de disciplinamento de prazo para a aplicação da sanção acessória viola o direito de certeza e clareza da norma, e ofende a segurança jurídica que deve permear os procedimentos administrativos de natureza sancionatória. MONTEIRO, Vítor de Andrade. Direito Internacional Eleitoral (?): Perspectivas e tendências do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, p. 703.
26. PIOVESAN, Fátia. *Direitos HUmanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 322.
27. PIOVESAN, Fátia. *Direitos HUmanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 322.
28. Caso “Gustavo Francisco Petro Urrego respecto de la República de Colombia”, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Medida Cautelar nº 374-13, de 18 de março de 2014.
29. MONTEIRO, Vítor Andrade. Direitos humanos e direitos políticos: perspectivas e tendência do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In *Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos*. n. 61 San José, C.R.: IIDH, 2015. pp. 173-200.
30. MONTEIRO, Vítor Andrade. Direitos humanos e direitos políticos: perspectivas e tendência do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, p. 180.
31. Inteiro teor da medida cautelar disponível em < <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2014/MC374-13-ES.pdf>>, acessada em 12/09/2019.
32. Em 06 de dezembro de 2016, o caso foi declarado admitido pela CIDH. No informe de admissibilidade foi registrada a prolação de nova decisão da Procuradoria-Geral da Nação, que novamente o inabilitou a disputar eleições. O caso foi remetido à Corte em 07 de agosto de 2018.
33. PIOVESAN, Fátia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 354.
34. PIOVESAN, Fátia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 355.
35. PIOVESAN, Fátia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 355.
36. Para Flávia Piovesan o artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, do texto constitucional, atribuiu aos direitos humanos internacionais natureza de norma constitucional, passando a incluí-los no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata. Para a autora, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional de 1988, em especial da amplitude da abrangência dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos norteadores da compreensão do fenômeno constitucional. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. No mesmo sentido, Ingo Sarlet defende a “hierarquia constitucional e a fundamentalidade (neste caso material, uma vez que não incorporados ao texto constitucional) dos direitos humanos consagrados nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil”. SARLET, Ingo W. O Direito Fundamental à moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. In *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*

- RBEC, Ano 2, n. 8, outubro/dezembro de 2008, p. 66.
37. CANÇADO TRINDADE, Antônio A. *Instrumentos Internacionais de Proteção de Direitos Humanos*. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1997, p. 18.
38. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. ”. In BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Estudos avançados de Direitos Humanos: Democracia e integração juridical: emergencia de um novo direito publico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pp. 744-778, p. 764.
39. CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 523.
40. LIMA, Renata Mantovani de; ALVES, Lucélia de Sena. A efetividade do ativismo jurídico transnacional no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise a partir de casos contra o Brasil. In.: Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 10, n. 2, 2013 pp. 237-248.
41. ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, v. 8, nº 15, pp. 93-113, 2011, p. 103.
42. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>, acessado em 18/09/2019.
43. Acerca do tema, conferir VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). *Implementação das Recomendações e Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil: Institucionalização e Política*. São Paulo: Direito GV, 2013. pp. 32/33.
44. Ensina André de Carvalho Ramos que, no Brasil, existe uma dupla garantia a direitos humanos: controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade internacional, de forma que “(q)ualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil. CARVALHO RAMOS, André. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 540.
45. Tratando acerca do controle interno de convencionalidade, GARCIA RAMIREZ, Sergio. El control judicial interno e convencionalid. In BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Estudos avançados de Direitos Humanos: Democracia e integração juridical: emergencia de um novo direito publico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pp. 557-589.
46. Tratando acerca do controle difuso de convencionalidade: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. ”. In BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Estudos avançados de Direitos Humanos: Democracia e integração juridical: emergencia de um novo direito publico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pp. 744-778, pp. 764-765.
47. Sagués ensina que a conversão dos juízes nacionais em juízes interamericanos de direitos humanos tem como marco o caso *Almonacid Arellano*, julgado pela Corte IDH em 2006. SAGUÉS, Nestor Pedro. *Empalmes entre el control de constitucionalidad y el de convencionalidad: la “constitucion convencionalizada”*. In BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Estudos avançados de Direitos Humanos: Democracia e integração juridical: emergencia de um novo direito publico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pp. 617-626, p. 620.
48. Para o autor, “Because the Court has been conferred the power to interpret the Convention, which is a positive legal order for all state parties to it, the Court possesses the capacity to define the meaning and scope of the corresponding norms. This is true not only for purposes of a concrete case, but also for all hypotheses arising from the case. García Ramírez, Sergio. The Relationship between Inter-American Jurisdiction and States (National Systems): Some Pertinent. Questions, in *Notre Dame Journal of International e/ Comparative Law*: Vol. 5, 2015. Disponível em <<http://scholarship.law.nd.edu/ndjicl/vol5/iss1/5>> , acessado em 17/09/2019.
49. Acerca do tema, cf. CARVALHO RAMOS, André de. O Diálogo das Cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos in AMARAL JÚNIOR, Alberto do e JUBILUT, Lyliana Lyra (orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 1, pp. 805-850.
50. FERREIRA, Marcelo Peregrino. O direito eleitoral frente aos tratados internacionais: o solipsismo da jurisprudência nacional e o ativismo *pro*

- persona* no caso mexicano. In *R. Opin. Jur.* Fortaleza, ano 16, n. 22, pp.156-182, jan./jun. 2018. Acerca do tema, conferir do mesmo autor: FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. O controle de convencionalidade da Lei da Ficha Limpa: Direitos Políticos e Inelegibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
51. Pesquisa realizada em 19/11/2014. Foram pesquisadas as seguintes expressões: Convenção Americana de Direitos Humanos, direitos humanos, Pacto de San José, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte IDH e CIDH. MONTEIRO, Vítor Andrade. Direitos humanos e direitos políticos: perspectivas e tendência do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In *Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos*. n. 61 San José, C.R.: IIDH, 2015. pp. 173-200.
52. Pesquisa realizada em setembro de 2019. Foram obtidos os seguintes resultados no repertório do Tribunal Superior Eleitoral: 5 processos para “Convenção Americana de Direitos Humanos”, 74 processos para “direitos humanos”, 6 para “Pacto de San José”, 1 para “Corte Interamericana de Direitos Humanos” e 0 para “Comissão Interamericana de Direitos Humanos”.
53. Recurso Especial Eleitoral nº 060140239, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018.
54. FERREIRA, Marcelo Peregrino. O direito eleitoral frente aos tratados internacionais: o solipsismo da jurisprudência nacional e o ativismo *pro persona* no caso mexicano. In *R. Opin. Jur.* Fortaleza, ano 16, n. 22, pp.156-182, jan./jun. 2018.
55. “3. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e de ética, e veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, razão por que, a prevalecer a tese segundo a qual a restrição ao direito de ser votado se submete às normas convencionais, haveria a subversão da hierarquia das fontes, de maneira a outorgar o status supraconstitucional à Convenção Americana, o que, como se sabe, não encontra esteio na jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal que atribui o caráter supralegal a tratados internacionais que versem direitos humanos (ver por todos RE nº 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso). 4. Além disso, e sob um enfoque de modelagem interinstitucional, ao encampar a referida tese estar-se-ia tolhendo, pela via da hermenêutica, a atuação confiada pelo constituinte ao legislador infraconstitucional de estabelecer qualquer causa restritiva ao *ius honorum*. Vale dizer: toda e qualquer hipótese de inelegibilidade veiculada por norma infraconstitucional (no caso, através de lei complementar) seria atentatória ao art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a despeito de a Constituição facultar tal prerrogativa ao legislador ordinário. Ora, chancelar essa consequência, concessa venia, não encontra lastro constitucional, e não pode ser admitida.” TSE - Recurso Ordinário nº 47153, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2014
56. FERREIRA, Marcelo Peregrino. O direito eleitoral frente aos tratados internacionais: o solipsismo da jurisprudência nacional e o ativismo *pro persona* no caso mexicano. In *R. Opin. Jur.* Fortaleza, ano 16, n. 22, pp.156-182, jan./jun. 2018, p.162.
57. A única menção a documento internacional é a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, constante no tópico “teoria geral do direito e política”, incluída na parte de humanística.
58. SAGUÉS, Nestor Pedro. Empalmes entre el control de constitucionalidad y el de convencionalidad: la “constitucion convencionalizada”. In BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Estudios avanzados de Derechos Humanos: Democracia e integração juridical: emergencia de um novo direito publico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pp. 617-626, p. 620.
59. CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 397
60. CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional dos Direitos Humanos*, p. 397.
61. MONTEIRO, Vítor Andrade. Direitos humanos e direitos políticos: perspectivas e tendência do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In *Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos*. n. 61 San José, C.R.: IIDH, 2015. pp. 173-200.
62. Nesse ponto, é importante a observação de MANTOVANI e ALVES: “Portanto, quando

os Estados cumprem com uma decisão proveniente dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, não abrem mão de sua soberania, mas sim, estão em pleno exercício dela, já que '(...) por livre decisão de suas vontades soberanas, lenta, porém sistematicamente, foram ampliando o campo de suas relações regulamentadas, decididas em comum". LIMA, Renata Mantovani de; ALVES, Lucélia de Sena. A efetividade do ativismo jurídico transnacional no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise a partir de casos contra o Brasil. In *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 10, n. 2, 2013 pp. 237-248.

63. MONTEIRO, Vítor Andrade. Direitos humanos e direitos políticos: perspectivas e tendência do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In *Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos*. n. 61 San José, C.R.: IIDH, 2015. pp. 173-200.
64. CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 385
65. CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional dos Direitos Humanos*, p. 385.